



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 28 de junho de 2013

I

Série

Número 85

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M

Regulamenta a Bolsa de Emprego Público da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 48/2013

Altera a Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de abril que estabelece as regras de implementação, na Região Autónoma da Madeira, do Sistema de Controlo da Condicionalidade.

Portaria n.º 49/2013

Altera a Portaria n.º 61/2010, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 21/2012, de 10 de fevereiro que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 3.4 - Beneficiação e Recuperação de Percursos do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2013/M**

De 28 de junho

Regulamenta a Bolsa de Emprego
Público da Madeira

A Bolsa de Emprego Público da Madeira (BEP-RAM) é uma base de informação, disponibilizada na Internet, que visa agilizar o conhecimento das oportunidades de oferta e procura de emprego na administração regional autónoma da Madeira e dinamizar os processos de recrutamento e de mobilidade dos seus trabalhadores.

Aproveitando as potencialidades da sociedade de informação e o leque dos seus potenciais utilizadores, a BEP-RAM constitui um instrumento capaz de contribuir para uma mais eficaz gestão dos recursos humanos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, a propósito da BEP-RAM, remete para decreto regulamentar regional a definição das condições de funcionamento e demais regulamentação desta ferramenta, no sentido de concretizar o quadro legal em que a mesma deverá ser erigida, o que pressupõe, designadamente, regular conteúdos, acessos, bem como a respetiva entidade gestora, a qual, deverá caber à Direção Regional da Administração Pública e Local, como serviço que, organicamente, tem a seu cargo, de forma transversal, o setor da Administração Pública, apoiada na Direção Regional de Informática, organismo com atribuições na área dos sistemas e tecnologias de informação na administração pública regional.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regulamenta a Bolsa de Emprego Público da Madeira, adiante designada, abreviadamente, por BEP-RAM, a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro.

Artigo 2.º
Natureza

A BEP-RAM é uma base de informação, disponibilizada através da Internet, que visa simplificar e agilizar a divulgação dos processos de recrutamento e de mobilidade dos recursos humanos da administração regional autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

- 1 - O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, incluindo os

institutos públicos regionais, nas modalidades de serviços personalizados, de estabelecimentos públicos e de fundos públicos.

- 2 - A BEP-RAM pode ser utilizada por outras entidades públicas da administração regional ou local, e empresas públicas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, mediante a celebração de um protocolo com o membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública, sem prejuízo do disposto no número de seguinte.
- 3 - As associações públicas, as entidades públicas empresariais e as instituições particulares de solidariedade social que, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, pretendam recrutar pessoal em situação de mobilidade especial, podem utilizar a BEP-RAM para efeitos de divulgação das ofertas de emprego e, ou, respetivos procedimentos de seleção, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime previsto para os serviços e organismos referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Entidade gestora e de suporte

- 1 - A gestão da BEP-RAM compete à Direção Regional da Administração Pública e Local, abreviadamente designada por DRAPL.
- 2 - Cabe à Direção Regional de Informática, designada abreviadamente por DRI, assegurar a aplicação informática necessária ao suporte da BEP-RAM, bem como a sua disponibilização na Internet, em condições de segurança, sem prejuízo da utilização de outros suportes e de acessos e ligações a outros sistemas de informação de recursos humanos, segundo permissões e com a utilização de códigos de utilizador e de palavra-chave próprios para o efeito.

Artigo 5.º

Conteúdo

- 1 - A BEP-RAM contém o registo e divulgação de:
 - a) Necessidades de recrutamento de pessoal, por recurso aos mecanismos de mobilidade;
 - b) Os procedimentos concursais referidos no diploma que regula os regimes de vinculação, carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;
 - c) Os procedimentos concursais para provimento dos cargos dirigentes da administração regional autónoma da Madeira, previstos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro;

- d) Pessoal colocado na situação de mobilidade especial, disponível para reinício de funções, nos termos da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro;
- e) Listas de pessoal dos serviços objeto de extinção, durante o decurso do respetivo processo, para efeitos de apoio à mobilidade voluntária, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicada à administração regional autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro;
- f) Pessoal disponível para colocação em atividade na sequência de legislação especial que lhe confira o direito de regresso aos quadros da função pública;
- g) Ofertas de emprego apresentadas por qualquer trabalhador interessado em mudar de posto de trabalho;
- h) Outras informações respeitantes a processos de recrutamento ou de mobilidade na Administração Pública.
- 2 - O registo da informação prevista no número anterior compete:
- a) A cada serviço utilizador, nos casos das alíneas a), b) e c);
- b) Ao dirigente máximo do serviço objeto de reorganização ou ao dirigente designado para coordenar o respetivo procedimento, no caso da alínea c), aquando da transição de pessoal para a situação de mobilidade especial;
- c) Aos serviços a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, no caso da alínea d), para efeitos de atualização da situação de pessoal em situação de mobilidade especial e dos dados relativos àquele pessoal;
- d) Ao dirigente máximo do serviço objeto de processo de extinção, no caso da alínea d);
- e) À DRAPL, no caso das alíneas f) e h);
- f) Aos interessados, nos casos previstos na alínea g).

Artigo 6.º

Suporte e disponibilização

A BEP-RAM tem como suporte uma aplicação informática disponibilizada através da Internet, sem prejuízo da utilização de outros suportes e de acessos e ligações a outros sistemas de informação de recursos humanos, segundo permissões e com a utilização de códigos de utilizador e de palavra-chave próprios para o efeito.

Artigo 7.º

Estrutura da informação institucional

- 1 - A informação constante da BEP-RAM é estruturada a nível geográfico, por concelho, a nível orgânico, por departamento governamental, serviço e instituto público e a nível funcional, por carreira, categoria, área funcional e, quando necessário, por área de formação académica ou profissional.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a divulgação das necessidades de recrutamento identifica o tipo de instrumento de mobilidade a utilizar, o serviço, a carreira, a categoria e a remuneração correspondente, o local de trabalho, através da localidade e concelho, os requisitos habilitacionais e profissionais, o número de postos de trabalho a preencher, o conteúdo funcional e eventuais condições preferenciais para o desempenho.
- 3 - A divulgação do procedimento concursal identifica o tipo de procedimento, o serviço, a categoria e carreira, a remuneração, o local de trabalho, através da localidade e concelho, a modalidade de vínculo de emprego público correspondente, os requisitos de admissão, o número de lugares a prover, o conteúdo funcional, quando exigido, o prazo de duração do contrato a termo resolutivo e a quota a preencher por pessoas com deficiência, quando aplicáveis, o prazo de entrega de candidaturas, o local e a data da publicação do aviso de abertura do procedimento.
- 4 - A divulgação da informação a que se referem as alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º menciona as habilitações literárias e profissionais, atividade desempenhada, a carreira e a categoria e o concelho de residência.
- 5 - A divulgação de informação respeitante ao pessoal a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, para além de outros dados previstos em legislação especial aplicável, menciona as habilitações literárias e profissionais, atividade desempenhada, a carreira, a categoria e a remuneração correspondentes, bem como os concelhos da sua residência e da localização do serviço de origem.

Artigo 8.º

Estrutura da informação individual

- 1 - O pessoal interessado na mudança de local de trabalho, de serviço ou de carreira preenche um formulário de identificação profissional de acordo com modelo disponível em formato eletrónico, especificando a carreira e categoria, habilitações literárias e profissionais, remuneração auferida e local de trabalho pretendido, através da indicação de uma ou mais localidades e ou concelhos dos serviços da sua preferência, devendo ainda identificar-se através de nome completo, data de nascimento, morada, número de telefone e endereço eletrónico, quando exista.

- 2 - Os dados de identificação referidos no número anterior são divulgados pela BEP-RAM apenas com autorização do interessado, podendo este desde logo optar por divulgar todos ou alguns daqueles dados.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade do registo e duração

- 1 - É obrigatório o registo na BEP-RAM da informação a que se referem as alíneas b), c), d) e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º, com a estrutura mencionada no artigo 7.º, sem prejuízo de outras publicações legalmente exigidas.
- 2 - É igualmente obrigatório o registo na BEP-RAM da informação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, quando a mesma seja objeto de divulgação em qualquer órgão de comunicação social.
- 3 - São anuláveis os recrutamentos feitos com preterição do disposto nos números anteriores, sem prejuízo da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os serviços devem efetuar a inscrição da oferta de emprego na BEP-RAM até ao 2.º dia útil após a data:
- Da publicação no Jornal Oficial, quando esta seja obrigatória;
 - Da publicação em órgãos de comunicação social;
 - Em que se verifiquem as restantes situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º.
- 5 - A informação relativa ao pessoal referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º deve ser disponibilizada na BEP-RAM no prazo de oito dias úteis a contar da publicação no Jornal Oficial da respetiva colocação.
- 6 - A atualização da informação a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º deve ser disponibilizada na BEP-RAM no prazo de cinco dias úteis após o conhecimento, pelas entidades mencionadas naquele dispositivo legal, dos factos determinantes da atualização.
- 7 - As listas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º devem ser disponibilizadas na BEP-RAM até 5 dias úteis após o início do processo de extinção do serviço.
- 8 - A informação é disponibilizada na BEP-RAM durante:
- O prazo de entrega de candidaturas prefixado, no caso dos procedimentos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - O período em que se mantiverem as situações de disponibilidade a que se referem as alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - 90 dias seguidos, sem prejuízo da possibilidade de renovação, nos casos referidos nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 5.º.

- 9 - O disposto no número anterior não impede a eliminação da informação em prazo inferior, quando esta tenha perdido utilidade ou por iniciativa do interessado.

- 10 - Os serviços utilizadores da BEP-RAM são obrigados a comunicar à DRAPL, no prazo máximo de 10 dias úteis, todos os recrutamentos efetuados e correspondentes preenchimentos de postos de trabalho, a que se aplique o regime de registo obrigatório, identificando ainda, de entre aqueles, os que foram concretizados com apoio da BEP-RAM.

Artigo 10.º

Registo e acesso à bolsa

- 1 - O registo da informação na BEP-RAM, institucional ou individual, depende de obtenção prévia do correspondente código de acesso, a atribuir pela DRI.
- 2 - A BEP-RAM é de consulta direta, possibilitando o acesso à estrutura de informação referida no artigo 7.º.
- 3 - A informação individual constante do n.º 1 do artigo 8.º é de acesso restrito aos serviços e entidades referidos no artigo 3.º.

Artigo 11.º

Responsabilidades de gestão e de suporte

- 1 - À DRAPL, enquanto entidade gestora da BEP-RAM, compete especialmente:
- Disponibilizar os recursos técnicos necessários ao acompanhamento material e de regime indispensáveis à estruturação e funcionamento da BEP-RAM, de acordo com os requisitos de atualização, segurança e acessibilidade;
 - Efetuar os registos de informação que lhe estejam confiados;
 - Garantir e controlar a qualidade da informação disponibilizada através da BEP-RAM, providenciando pela recusa e eliminação de registos ou informação irrelevante, desatualizada ou inadequada aos objetivos daquela bolsa;
 - Emitir documentos comprovativos dos resultados das pesquisas efetuadas quando solicitados pelos serviços utilizadores;
 - Providenciar pelo acesso à BEP-RAM aos serviços e entidades referidas no artigo 3.º e ao pessoal que, para os efeitos do n.º 1 do artigo 8.º, a ela pretenda aceder, bem como, pela recusa do acesso a pessoas ou entidades que a ela não devam ter acesso ou que dela façam uso inadequado;
 - Promover a utilização da BEP-RAM;
 - Disponibilizar, em articulação com o serviço competente na parte de suporte tecnológico da BEP-RAM, um serviço de apoio aos utilizadores;
 - Proceder ao acompanhamento do funcionamento e dos resultados de atividade da BEP-RAM, procedendo designadamente,

ao tratamento estatístico da informação registada, incluindo, nomeadamente, o número de ofertas de emprego e de postos de trabalho preenchidos e não preenchidos, desagregados por sexo.

- 2 - À DRI, enquanto entidade que assegura a aplicação informática necessária ao suporte da BEP-RAM, bem como a sua disponibilização na Internet, compete especialmente:
- Disponibilizar os recursos técnicos indispensáveis ao funcionamento do sistema informático que suporta a BEP-RAM, satisfazendo os requisitos de atualização, segurança e acessibilidade;
 - Definir e assegurar os procedimentos adequados à salvaguarda da confidencialidade dos dados pessoais;
 - Gerir a emissão e controlo dos códigos de acesso para registo de informação;
 - Disponibilizar, em articulação com a DRAPL, um serviço de apoio aos utilizadores.
- 3 - A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1 é de acesso não condicionado e é divulgada no site da BEP-RAM.

Artigo 12.º
Direitos e garantias individuais

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nela contidas e o complemento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 13.º
Regulamentação

Serão objeto de regulamentação, a aprovar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela administração pública, a definição dos formulários eletrónicos de recolha de dados, bem como das normas de segurança a adotar.

Artigo 14.º
Entrada em funcionamento

A BEP-RAM entra em funcionamento no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor da regulamentação referida no artigo anterior.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de maio de 2013.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

Assinado em 12 de junho de 2013.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E
RECURSOS NATURAIS**

Portaria n.º 48/2013

De 28 de junho

Considerando que a Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de Abril, estabelece as regras de implementação do sistema de controlo da condicionalidade para os regimes de apoio direto aos agricultores previsto nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do conselho, de 29 de setembro, e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de abril, indicando os organismos especializados de controlo e as entidades regionais responsáveis pelos vários domínios da condicionalidade;

Considerando que, tal como previsto no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e no Regulamento (CE) n.º 796/2004, a partir de 1 de Janeiro de 2006 passou a ser aplicável no âmbito da condicionalidade mais um conjunto de normas comunitárias;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro revogou o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, revogou o Regulamento (CE) n.º 796/2004;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M, de 22 de agosto, veio definir a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Considerando a necessidade de clarificar o quadro anexo à Portaria n.º 31-B/2005, optou-se por refazer integralmente o referido quadro reordenando-se também alguns aspetos de forma a simplificar a respetiva consulta.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Portaria n.º 31-B/2005,
de 11 de abril

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de abril passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente portaria estabelece as regras de implementação, na Região Autónoma da Madeira, do sistema de controlo da condicionalidade previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, mediante a adaptação do disposto nos números 2 e 3 do artigo 13.º da portaria n.º 36/2005, de 17 de janeiro.

- 2 - A presente portaria estabelece ainda as regras de aplicação às ações sujeitas ao sistema de controlo da condicionalidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, e dos artigos 85.º- T e 103.º- Z do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro.

Artigo 2.º

Organismos especializados de controlo e entidades regionais responsáveis

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 36/2005, de 17 de Janeiro, os organismos especializados de controlo e as entidades regionais com responsabilidades atribuídas para a regulamentação das Diretivas constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e das Boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo III do mesmo regulamento, são os que constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Comissão de acompanhamento

Para efeitos de planeamento e acompanhamento da condicionalidade, será criada uma Comissão de Acompanhamento nos termos a definir pelo Secretário

Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que integrará, na sua composição, representantes dos organismos responsáveis pelo controlo, das entidades regionais com responsabilidades atribuídas para a regulamentação das Diretivas constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e de outros organismos com responsabilidades atribuídas no âmbito dos pagamentos diretos.”

Artigo 2.º

Alteração do anexo à Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de abril

O anexo I da Portaria n.º 31-B/2005, de 11 de abril passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 24 de junho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo da Portaria n.º 48/2013, de 28 de junho (a que se refere o artigo 2.º)

Organismos especializados de controlo e entidades regionais responsáveis

Diretiva/Tema	Diploma nacional	Organismo especializado de controlo	Entidade regional responsável
Diretiva n.º 79/409/CEE, de 2 de abril, (aves selvagens) Diretiva n.º 92/43/CEE, de 31 de maio, (conservação dos habitats naturais e da flora e fauna selvagens)	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro	Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente (DROTA) / Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza (DRFCN) / Parque Natural da Madeira (PNM)	Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (SRA)
Diretiva n.º 80/68/CEE, de 17 de dezembro (águas subterrâneas)	Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto	DROTA	SRA
Diretiva n.º 91/676/CEE, de 12 de dezembro (nitratos)	Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de março Portaria n.º 83/2010, de 10 de fevereiro	DROTA	SRA
Diretiva n.º 86/278/CEE, de 12 de junho (lamas)	Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro	DROTA	SRA
Diretiva n.º 91/414/CEE Regulamento (CE) n.º 1107/2009 (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado)	Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril e Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro	Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR)	SRA
Regulamento (CE) n.º 21/2004, de 17 de dezembro (identificação e registo de animais – ovinos e caprinos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho	DRADR	SRA
Diretiva n.º 2008/71/CE, de 15 de julho (identificação e registo de animais – suínos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho	DRADR	SRA
Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de julho, e Regulamento (CE) n.º 911/2004, de 29 de abril (identificação e registo de animais – bovinos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho	DRADR	SRA
Diretiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, (utilização de substâncias com efeitos hormonais)	Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro	DRADR	SRA

Diretiva/Tema	Diploma nacional	Organismo especializado de controlo	Entidade regional responsável
Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de maio, (erradicação de EET)		DRADR	SRA
Diretiva n.º 2003/85/CE, de 18 de novembro, (erradicação febre aftosa)	Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de julho	DRADR	SRA
Diretiva n.º 92/119/CEE, de 17 de dezembro, (erradicação de certas doenças - doença vesiculosa do suíno)	Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de julho	DRADR	SRA
Diretiva n.º 2000/75/CE, de 20 de novembro, (erradicação da febre catarral ovina ou língua azul)	Decreto-Lei n.º 146/2002, 21 de maio	DRADR	SRA
Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro (segurança alimentar – produção vegetal)	Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro	DRADR	SRA
Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro (segurança alimentar – produção animal)		DRADR	SRA
Diretiva 98/58/CEE, de 20 de julho (proteção dos animais nas explorações pecuárias)	Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril	DRADR	SRA
Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, (normas mínimas de proteção de vitelos)	Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro	DRADR	SRA
Diretiva 2008/120/CE, de 18 de dezembro, (normas mínimas de proteção de suínos)	Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho	DRADR	SRA
Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (*)	Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro	DROTA	SRA
Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA)	Portaria 31-C/2005, de 11 de abril e posteriores alterações publicadas anualmente no JORAM	DRADR	SRA

(*) Requisito aplicado apenas aos beneficiários de pagamentos previstos na subalínea iv) da alínea a) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro.

Portaria n.º 49/2013

De 28 de junho

(Altera a Portaria n.º 61/2010, de 30 de agosto, alterada pela portaria 21/2012, de 10 de fevereiro que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 3.4 - Beneficiação e Recuperação de Percursos do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira)

Considerando a necessidade de proceder à simplificação dos procedimentos referentes ao pagamento das ajudas no tocante à aplicação da Medida 3.4 - Beneficiação e Recuperação de Caminhos Pedestres, e que não existe justificação para condicionar que o valor do último pagamento represente pelo menos 20% da despesa total elegível.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 61/2010, de 30 de agosto, alterada pela portaria 21/2012, de 10 de fevereiro

É dada nova redação ao artigo 16.º, n.º 5 do Regulamento, cuja aplicação foi aprovada pela Portaria n.º 61/2010, de 30 de agosto, alterada pela Portaria 21/2012, de 10 de fevereiro:

«Artigo 16.º (...)»

1.
2.
3.
4.
5. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível.
6.»

Artigo 2.º Aplicação no tempo

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 24 de junho de 2013.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)